



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04475/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02449/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **ANA FERREIRA DE BRITO**
- 1.2.2. Matrícula: **144.307-1**
- 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.108 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **08/02/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 21/02/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 126/127), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 69, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 106/110) as seguintes inconformidades:

- 1. Ausência da certidão de tempo de contribuição referente ao período de tempo compreendido entre **17/06/1994 a 21/02/2018**, efetivando a necessária discriminação do referido período contributivo;
- 2. Ausência de documentos que comprovem a última remuneração percebida pelo servidor (contracheque e comprovante de pagamento).

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 14:19



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO